## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007715-38.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Regina Helena Soares de Campos Pregnolato

Requerido: Banco Safra S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

## REGINA HELENA SOARES DE CAMPOS PREGNOLATO

propôs a presente ação declaratória c/c pedido de devolução em dobro e tutela de urgência contra o **BANCO SAFRA S/A.** 

Relata a autora, em síntese, que foi surpreendida com a existência de um contrato de empréstimo consignado em seu nome, o qual sustenta não ter contratado, sendo descontados valores indevidos em sua aposentadoria. Pede a declaração de inexistência do débito de R\$7.389,74 referente ao contrato 312085850-5 e a devolução em dobro dos valores apropriados indevidamente da autora. Pede, ainda, a concessão da tutela de urgência para que seja oficiado ao INSS para suspender os descontos das parcelas do contrato supramencionado.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 48/49).

Na contestação (fls. 53/57), o réu alegou, em resumo, que foram feitos dois contratos com a autora, um de portabilidade e, após este, o refinanciamento; aduz que não há qualquer vício em nenhum deles. Requereu a improcedência da ação.

A autora replicou (fls. 98/101).

É o relatório.

## Decido.

A lide comporta julgamento antecipado em razão da matéria nela discutida, eminentemente de direito.

A ação é improcedente.

Isso porque, a documentação apresentada pelo banco requerido demonstra que as alegações da autora não são verossímeis.

O documento de fls. 72 (cuja assinatura não foi impugnada pela requerente) confirma a realização da portabilidade do empréstimo consignado.

Por sua vez, o documento de fls. 67 demonstra que o banco requerido passou a ser credor da autora da quantia de R\$ 5.918,55, que seria paga em 40 parcelas de R\$ 217,14. Consigne-se que esse contrato foi assinado pela autora e que esta não impugnou a autenticidade do referido contrato ou da assinatura.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto ao contrato nº 1600799, assinado pela autora após a realização da portabilidade (fls. 76), o banco requerido esclareceu que se trata de refinanciamento da dívida, o que também não foi especificamente rebatido pela autora. Ademais, não apontou qualquer vício de limitação de sua capacidade para os atos da vida civil. Desta forma, não se vislumbra a existência de qualquer ato ilícito praticado pelo banco requerido.

Ressalte-se que, conforme apontado pelo réu, o contrato de portabilidade foi desaverbado no INSS, passando a vigorar apenas o contrato de refinanciamento (fls. 22).

Os documentos de fls. 95/96 comprovam os pagamentos realizados para o Banco Mercantil do Brasil e para a autora, em decorrência do refinanciamento do empréstimo.

Conforme já dito acima, não há indícios de vício de consentimento nas referidas operações, tampouco impugnada pela autora a assinatura dos contratos.

O consentimento dado em contrato de adesão tem o mesmo valor do expressado em qualquer outro negócio jurídico, e apenas as cláusulas predispostas são interpretadas favoravelmente ao consumidor, isto é, em caso de dúvida, quando não são suficientemente informadas as condições nelas contidas ou, ainda, que de alguma forma importem restrição de direito, circunstância que evidenciaria ajuste com potencial efeito transgressor ao princípio da boa-fé objetiva. E isso não se verificou no presente caso.

No tocante aos juros, verifica-se do contrato a previsão de respectiva taxa e parcelas fixas, de acordo com as condições aplicadas no mercado financeiro (fls. 76). Aliás, da taxa efetiva de juros mensal e anual é possível analisar claramente o percentual de juros aplicado, não se verificando qualquer ilegalidade ou abusividade nesse pormenor.

A autora tinha plena ciência da taxa de juros contratada, inclusive das parcelas mensais, já que elas eram fixas, não havendo qualquer ilegalidade no contrato a autorizar alteração daquilo que foi livremente pactuado entre as partes. Além disso, quando as obrigações assumidas pelos contratantes são claras, prevalece o princípio do "pacta sunt servanda", como elemento necessário para garantir a segurança da ordem jurídica, ou seja, a clareza garante a boa-fé objetiva. Assim, aquilo que foi contratado deve ser cumprido. Até porque,

considerando que a autora buscou a contratação de maneira livre e espontânea, não está presente qualquer vício do consentimento.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita.

O réu deverá recolher o valor devido à CPA (fls. 58/60), no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraquara, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA